



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 03.801/14

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Concorrência. Julga-se regular, com ressalvas, o procedimento licitatório, os contratos dele decorrentes, e os respectivos aditivos. Recomendações. Determina-se o arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0898/2015**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.801/14, referente ao procedimento licitatório nº 32/2013, na modalidade Concorrência, seguido dos Contratos nº 45/2014, nº 46/2014, nº 47/2014 e nº 48/2014 – e seus respectivos aditivos, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a Urbanização de acesso da Rua Nova/Giradouro em Belém, pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas em Conceição, pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas em Fagundes, pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas em São Mamede e pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas em Sobrado, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata, os Contratos e os respectivos Aditivos;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor da SUPLAN no sentido de que, nas licitações cujo objeto for divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **verifique, de forma motivada a possibilidade de parcelamento ou não do objeto, sem perda de economia de escala**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 12 de março de 2015.

Cons..Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.801/14

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 32/2013, na modalidade Concorrência, seguido dos Contratos nº 45/2014, nº 46/2014, nº 47/2014 e nº 48/2014 – e seus respectivos aditivos, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a Urbanização de acesso da Rua Nova/Giradouro em Belém, pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas em Conceição, pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas em Fagundes, pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas em São Mamede e pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas em Sobrado.

O valor total foi da ordem de R\$ 4.790.005,71, tendo sido licitante vencedora a empresa CRISAL – CONSTRUÇÃO. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Após analisar a documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte conforme fls. 1471/1509 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Necessidade de pronunciamento da Autoridade Responsável, no tocante a não adoção do parcelamento, isto é, realização de procedimento para cada objeto da Concorrência em tela, conforme previsão do art.23, § 1º da Lei 8.666/93, haja vista o objeto a ser licitado compreender a urbanização de acesso de rua e pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas de municípios diversos (Belém, Conceição, Fagundes, São Mamede e Sobrado), cabendo aos órgãos estaduais fomentar a economia através da contratação de várias empresas ao invés de apenas uma.
- Não encaminhamento do contrato firmado com a CRISAL CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. decorrente da pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas em Conceição.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Douto Procurador do MPJTCE, Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 173/15 com as seguintes considerações:

Inicialmente, quanto ao ponto em que se exigiu o encaminhamento do contrato firmado junto ao adjudicatário, referente à parcela da pavimentação em diversas ruas de Conceição, independentemente das razões que levaram à suspensão do procedimento desta parte, o fato de ainda não haver a assinatura do instrumento contratual torna prejudicada a exigência do TCE, ante sua flagrante impossibilidade material (ausência de contrato vigente).

Quanto a não adoção do parcelamento na ótica ministerial, dada a peculiaridade constante no edital do certame, o qual admitiu a participação de empresas em consórcio (fls. 544; item 6.1.1 do edital de abertura), não há que ser fulminado o procedimento em sua totalidade, uma vez que, afastando-se a possibilidade de parcelamento do objeto, o procedimento transcorreu, sob o aspecto formal analisado, com lisura, devendo o TCE, nessa oportunidade, expedir recomendações, para que nas próximas licitações seja respeitado o postulado legal em todos os seus parâmetros, incluindo o adequado parcelamento do objeto licitado, quando viável economicamente.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- a) **REGULARIDADE**, com ressalvas, do procedimento licitatório, e dos termos contratuais encaminhados a esta Corte;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.801/14

b) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da SUPLAN no sentido de que, nas licitações cujo objeto for divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **verifique, de forma motivada a possibilidade de parcelamento ou não do objeto, sem perda de economia de escala**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata, os Contratos e os respectivos Aditivos;
- b) **RECOMENDEM** ao atual gestor da SUPLAN no sentido de que, nas licitações cujo objeto for divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **verifique, de forma motivada a possibilidade de parcelamento ou não do objeto, sem perda de economia de escala**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício Relator**